

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.137, DE 2002 (Apensos os PL nºs 453, de 2003; 7.323, de 2006; 2.324, de 2007; e 2.253, de 2007)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a ela pertinentes.

Autora: Deputada Zulaiê Cobra

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

1) ANTECEDENTES

Este projeto foi originalmente distribuído para minha relatoria em 2008, tendo este relator emitido o primeiro parecer em 16 de dezembro de 2008.

O parecer concluiu pela aprovação do projeto principal e rejeição dos apensados, nos termos do Substitutivo que apresentei. O Substitutivo mantém o mesmo teor do texto aprovado, por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo apresentado pelo então relator deputado Fernando de Fabinho.

Ao projeto original e ao Substitutivo não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor, na legislatura passada.

Após a apresentação do parecer, o projeto foi retirado de pauta por inúmeras vezes, atendendo a pedido formulado por diversos parlamentares,

com o objetivo de se tentar buscar um consenso entre as partes diretamente interessadas, considerando as divergências surgidas entre representantes dos lojistas e da indústria de shopping centers.

Em consequência, realizamos mais uma reunião de audiência pública e dois encontros com as partes interessadas, buscando-se encontrar uma convergência de posições. A primeira reunião ocorreu no dia 10 de novembro de 2009, sob a presidência da Deputada Ana Arraes. Este encontro serviu para abrir um diálogo mais objetivo entre os representantes dos lojistas e dos shoppings centers, os quais externaram seus posicionamentos. Em síntese, os lojistas se posicionaram contra o substitutivo e a favor do projeto original. Os representantes dos shoppings centers discordaram de boa parte do conteúdo do projeto original e concordaram com o teor do Substitutivo.

Na reunião de 10 de novembro de 2009, foi iniciada a discussão sobre pontos específicos do substitutivo, porém, pouco se avançou dado o início da ordem do dia do plenário. Foi, então, estabelecido que seria mais proveitoso que as partes realizassem um entendimento direto, tendo sido agendado o dia 26 de novembro de 2009, para um novo encontro. Como objetivo, deveria ser tentada a busca de uma posição consensual, a fim de se oferecer ao relator e aos membros da Comissão um texto alternativo. Entretanto, a reunião marcada para aquela data não se efetivou, por motivos que desconheço.

Em razão disto, não nos foram oferecidas novas contribuições visando a modificar o teor do Substitutivo.

2) FATOS SUPERVENIENTES

Após a reunião de 10 de novembro de 2009, ocorreram fatos novos que vieram a trazer importantes elementos que merecem ser considerados no exame da presente matéria.

O primeiro ponto a observar é o de que esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, em 9 de dezembro de 2009, o PL nº 6625, de 2006, de autoria do então deputado Osório Adriano (apensados os Projetos nºs 1.489, de 2007 e 5.302, de 2009), dispondo sobre o “condomínio em

shopping centers, relatado pelo ilustre deputado Vital do Rego. Este projeto tratava de tema similar, contemplando pontos de interesse dos lojistas. Seguiu para exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido arquivado em 31 de janeiro de 2011, por término da legislatura, nos termos do art 105 do Regimento Interno.

O segundo fato a destacar foi a sanção, em 20 de dezembro de 2009, pelo Presidente da República, do Projeto de Lei nº 71, de 2007, que se transformou na Lei 12.112, de 2009, (a nova Lei do Inquilinato). Esta lei teve por base projeto que apresentei, com os aperfeiçoamentos realizados nas comissões competentes da Câmara e do Senado. O Presidente da República também entendeu necessário aperfeiçoar o texto aprovado pelo Congresso, sancionando-o com cinco vetos parciais.

3) ENTENDIMENTOS REALIZADOS EM 2010

Em 2010, sobrevivendo o parecer sobre a matéria à apreciação da nova Composição desta Comissão, já sob a presidência do deputado Claudio Cajado, houve por bem sua excelência, acatando sugestão da deputada Ana Arraes, criar um Grupo de Trabalho para retomar a discussão da matéria. Reiniciaram-se, então, os entendimentos com os representantes das partes interessadas.

Assim, foi realizada, em 5 de maio de 2010, sob a Presidência do Deputado Claudio Cajado, com a participação deste Relator e de outros quatorze parlamentares, um novo encontro com representantes das áreas de shopping e lojistas (Abrasce e Conecs). Naquela ocasião foram retomadas as discussões sobre pontos específicos da aludida proposição. Daquele encontro ficou acertado que a entidade representativa dos lojistas deveria encaminhar, por escrito, à Comissão sua proposta contemplando os pontos específicos de seu interesse, para que a Presidência da Comissão a submetesse à apreciação da Abrasce e dos membros do Grupo de Trabalho.

Com efeito, esta Comissão recebeu correspondência datada de 4 de abril de 2010, subscrita pelo senhor Roque Pelizzaro Junior, Coordenador do Conselho Nacional de Entidades do Comércio de Shopping Centers- Conecs

e Presidente da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas- CndL, expressando as considerações de seus membros sobre a matéria. Esta correspondência foi encaminhada pelo Presidente da Comissão ao presidente da Abrasce, em 18 de maio de 2010, para manifestação sobre os aspectos defendidos pelos lojistas. Em resposta, a Abrasce, por intermédio de seu presidente, senhor Luiz Fernando Pinto Veiga, encaminhou, em 12 de julho de 2010, o posicionamento daquela entidade sobre os pontos defendidos pelos lojistas. Estes documentos foram encaminhados a este relator em 26 de julho de 2010, contemplando os pontos que passo a sintetizar.

1- PONTOS DEFENDIDOS PELOS LOJISTAS, NO OFÍCIO DATADO DE 4 DE ABRIL DE 2010.

Em síntese, o dirigente do Conecs, entendendo que “ o relator desconsiderou todo o texto original do projeto” , defendeu a manutenção de 4 (quatro) artigos constantes do projeto principal, quais sejam:

“ - Art 13.....

§ 3º. Nas locações de espaços comerciais em shopping centers, é vedada ao locador a cobrança de quaisquer encargos relativos à cessão ou sublocação, sendo obrigado a consenti-las, após ser notificado por escrito, nas mesmas condições contratuais, estipuladas com o locatário, desde que lhe seja apresentado pretendente idôneo, do mesmo ramo de atividade comercial, com fiadores comprovadamente capazes.

- Art. 17.....

§ 2º Nas locações de espaços comerciais em shopping centers só será permitida a cobrança anual de 12(doze) alugueres percentuais sobre o valor da venda da loja.

§ 3º Nas locações de espaços comerciais em shopping centers, é vedado ao locador a cobrança de alugueis pré determinados ou progressivos, após o primeiro ano de vigência do contrato de locação, prevalecendo apenas o índice oficial de reajuste nele estabelecido e em seus anexos.

- Art 22.....

IX- exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas, na forma mercantil;

XI- respeitar a propaganda veiculada, extensiva a qualquer modalidade de locação, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

- Art. 54 O empreendedor ou proprietário não poderá cobrar do locatário em shopping center:

I- multa contratual superior a 3(três) alugueres vigentes à época, proporcionais ao tempo de ocupação, caso haja devolução do imóvel antes do prazo estipulado;

II- as despesas referidas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do art. 22;

III- as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite-se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

Parágrafo único. As despesas cobradas do locatário deverão ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada 60(sessenta) dias, por si ou entidade de classe, exigir a comprovação das mesmas, na forma mercantil.

2- SÍNTESE DA POSIÇÃO DA ABRASCE SOBRE AS PROPOSTAS DOS LOJISTAS, CONFORME OFÍCIO DE 12 DE JULHO DE 2010

- em suas considerações iniciais, a instituição manifestou estranheza e censurou a atitude do Conecs, ao enviar à Comissão uma correspondência datada de 4 de abril de 2010 , portanto em data anterior a reunião de 5 de maio de 2010, realizada nesta Comissão com o Grupo de Trabalho formado para examinar a matéria. Considerou um desrespeito para com o Congresso ter o Conecs ignorado os avanços ocorridos e tudo quanto foi discutido naquele encontro, realizado um mês após a correspondência;

- reiterou posição anteriormente expressa em várias oportunidades (audiências públicas, reuniões de trabalho, documentos fornecidos), quanto à inconveniência de aceitação do conteúdo do projeto original da deputada Zulaiê Cobra, rebatendo os pontos restritivos à autonomia da vontade, defendidos pelos lojistas;

- fundamentou seu posicionamento nos seguintes principais argumentos:

- * as transformações ocorridas no setor ao longo dos anos, as quais propiciaram o florescer da indústria de shopping centers, com resultados altamente positivos para o comércio, a economia e para o campo social;

- * o entendimento de que a legislação em vigor é a mais adequada para garantir a continuidade do desenvolvimento da indústria de shopping centers no Brasil, em benefício de empreendedores, lojistas e consumidores;

- * a defesa da liberdade de contratar como único meio adequado para regulação da matéria, como previsto na legislação atual, prevalecendo o contratado entre empreendedores e lojistas;

- * a importância de o Brasil manter o modelo de não intervencionismo estatal, com conseqüente liberdade de contrato entre as partes, como consagrado em todos os países em que menciona, nos quais não se cogitam de protecionismo estatal a comerciantes, em matéria de locação mercantil;

- em suas considerações finais, a Abrasce argumentou que a Lei 12.112, de 2009, que entrou em vigor em 15 de janeiro de 2010(nova lei do inquilinato) ratificou o regime jurídico da liberdade de locação em shopping centers, “ nada podendo justificar o brutal retrocesso que resultaria do extermínio dessa liberdade, marco regulatório que propiciou o desenvolvimento do setor”. Concluiu apontando a inconveniência do PL 7.137, de 2002.

4) ARQUIVAMENTO POR TERMINO DE LEGISLATURA.

Em 31 de janeiro de 2011, o Projeto e seus apensos foram arquivados, nos termos do art 105 do Regimento Interno, por término da Legislatura.

5) SITUAÇÃO ATUAL- TRAMITAÇÃO NA 54ª LEGISLATURA

Iniciada a presente Legislatura, o projeto foi desarquivado em 17 de fevereiro de 2011, por despacho exarado pelo Presidente da Casa, em face da apresentação do Requerimento nº 358, de 2011, de autoria do deputado Jaime Martins, autor do PL 7323, de 2006, um dos apensados.

Em 02 de março de 2011, fui novamente designado relator da matéria, pelo presidente de então, Deputado Roberto Santiago.

Reaberto o prazo para emendas, o mesmo foi encerrado em 23 de março de 2003, sem apresentação de emendas.

No segundo semestre de 2011, foram apresentados e aprovados quatro requerimentos indicando nomes para debaterem a matéria em reunião de audiência pública nesta Comissão. Os requerentes foram: este Relator(Req. 78/2011); o deputado Roberto Santiago (Req 72/2011); o deputado Carlos Sampaio (Req. 81/2011) ; e o deputado Walter Ihoshi (Req. 82/2011). Em decorrência, foi agendado o dia 8 de agosto de 2011 para realização da audiência, tendo esta sido cancelada por incompatibilidade de agenda entre as partes. Foi então reagendada para o dia 7 de dezembro de 2011, sendo também cancelada. Em 2012, sob a atual presidência do deputado Jose Chaves a pretendida audiência foi marcada para o dia 8 de agosto de 2012, tendo sido também cancelada a pedido de uma das partes interessadas. No mesmo dia 8 de agosto, por ocasião da reunião ordinária da Comissão, alguns membros da comissão criticaram a não realização da audiência, e ressaltaram a necessidade de sua efetivação. Ficou então acordado que, dada a importância do tema, a audiência deveria ser remarcada para depois do período eleitoral, considerando o calendário dos trabalhos marcado pela Presidência da Casa.

Em 28 de novembro de 2012, realizou-se a pretendida audiência pública, que contou com a presença dos seguintes convidados: Roque Pelizzaro Junior, presidente da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas- CNDL; Ronaldo Sielichow, presidente do Conselho Nacional de Entidades de Shopping Centers- CONECS; Fernando Sérgio Piffer, diretor da Associação Comercial e Industrial de Campinas e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campinas; Luiz Fernando Pinto da Veiga, presidente da Associação Brasileira de Shopping Centers- ABRASCE e Luiz Otávio Vieira de Souza, Diretor do Grupo Multiplan.

Das explanações e debates realizados extraímos as posições que se seguem:

Os representantes dos lojistas reafirmaram o posicionamento anteriormente expresso quanto à necessidade de alterar a legislação vigente, no caso a Lei do Inquilinato, nos termos do Projeto de Lei em exame. Procuraram demonstrar haver uma insatisfação dos empresários que atuam neste segmento com a situação vigente, argumentando haver uma lacuna na legislação, que ensejaria a celebração de contratos de adesão com cláusulas que consideram abusivas e, como tais, geradoras de desequilíbrios nas relações com os proprietários ou empreendedores de shoppings. Nesta relação comercial consideram-se como parte frágil, hipossuficientes, defendendo que o Estado crie parâmetros mínimos de regulamentação para as citadas relações comerciais. Indicaram os principais pontos que entendem devam ser aprovados, nos termos anteriormente defendidos.

O presidente da Abrasce e o Diretor do Grupo Multiplan fizeram uma exposição sobre a evolução e o quadro atual da indústria de shopping centers, apresentando números que demonstram resultados positivos alcançados ao longo dos anos e boas perspectivas de crescimento para o setor. Rebateram as críticas e posições defendidas pelos lojistas e se posicionaram a favor da manutenção da legislação vigente que regula as relações contratuais com os lojistas, defendendo a liberdade de negociação contratual. Afirmaram haver uma sinergia de interesses entre as partes e reiteraram posição contrária aos termos do projeto de lei apresentado.

No curso dos debates colhemos a opinião dos membros presentes e fixamos o prazo de oito dias para eventual apresentação de novas sugestões, ou seja até o dia 5 de dezembro.

Em 04 de dezembro, recebemos do CONECS correspondência subscrita pelo senhor Ronaldo Sielichow, pela qual informa abrir mão de uma série de dispositivos oriundos da proposta original e apresenta como pontos mínimo de regulamentação para o setor os seguintes dispositivos constantes do Projeto:

“ - Art 13.....

§ 3º. Nas locações de espaços comerciais em shopping centers, é vedada ao locador a cobrança de quaisquer encargos relativos à cessão ou sublocação, sendo obrigado a consenti-las, após ser notificado por escrito, nas mesmas condições contratuais, estipuladas com o locatário, desde que lhe seja apresentado pretendente idôneo, do mesmo ramo de atividade comercial, com fiadores comprovadamente capazes.

- Art. 17.....

§ 2º Nas locações de espaços comerciais em shopping centers só será permitida a cobrança anual de 12(doze) alugueres mínimos.

§ 3º Nas locações de espaços comerciais em shopping centers, é vedado ao locador à cobrança de alugueis complementares, pré determinados ou progressivos.

- Art 22.....

IX- exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas, na forma mercantil;

XI- respeitar a propaganda veiculada, extensiva a qualquer modalidade de locação, sujeitando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

- Art 54 O empreendedor ou proprietário não poderá cobrar do locatário em shopping Center:

I- multa contratual superior a 3 (três) alugueres vigentes à época, proporcionais ao tempo de ocupação, caso haja devolução do imóvel antes do prazo estipulado;

II- as despesas referidas nas alíneas “ a ”, “ b ” e “ d ” do parágrafo único do art.22;

III- as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite-se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.”

Encerrada esta fase de busca de entendimento entre as partes e ouvido os órgãos de assessoramento legislativo desta Casa, passo a análise e voto da proposição.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

1) ANÁLISE

A análise do presente projeto passa, inicialmente, pelo exame da aplicabilidade do conceito de hipossuficiência aos lojistas e seu enquadramento na condição de consumidores. Desde que me debrucei na avaliação da matéria entendi não ser aplicável este conceito aos lojistas e como tal os princípios que regem a relação de consumo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

Para dirimir eventual dúvida levantada durante as discussões da matéria, formulei consulta à Consultoria Legislativa desta Casa, recebendo da área jurídica o parecer que a seguir sintetizo:

“ Com o intuito de atender aos questionamentos formulados pelo ilustre deputado, tece-se as seguintes considerações acerca do assunto:

Segundo o art. 2º da Lei nº 8.078, de 1990, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Como o lojista não é o destinatário final dos produtos ou serviços fornecidos pelo Shopping Center, conclui-se que não se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor à relação de ambos.

Portanto, os lojistas em Shopping Centers não podem ser considerados hipossuficientes e, por conseguinte, não são enquadrados na condição de consumidores.

Com efeito, não existe vulnerabilidade nas relações entre lojista e Shopping Center, porquanto não é razoável que o Estado interfira nos negócios envolvendo esses entes.

Assim, em razão do princípio da livre iniciativa, uma regulamentação protecionista, nos moldes propostos por alguns artigos do PL 7.137/2.002, que interfira na faculdade de as partes, cujas condições são equivalentes, estabelecerem regras privadas que melhor atendam aos seus interesses, estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.”

Esclarecido esse ponto, fundamental para exame da questão, não é plausível e exequível que este relator, pelas razões expostas, venha a acatar os artigos do projeto que estabelecem regras privadas visando melhor atender aos interesses das partes.

Assim, esclareço que não estou desconsiderando todo o texto original do PL 7.137, de 2002, mas apenas os artigos que ferem os princípios citados. Das alterações que foram propostas nos 11 artigos do projeto, estou rejeitando as alterações aos arts. 13, 17, 27 e 72. Quanto aos demais artigos, foram aceitas as propostas como constantes do projeto, em alguns casos com redação alterada. Se observado com atenção, verificar-se-á que, dos 4 (quatro) dispositivos que o Conecs indicou como essenciais, estou acatando, no substitutivo, os seguintes:

- Art 22.....

IX- exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas, na forma mercantil; (art. 2º do substitutivo)

XI- respeitar a propaganda veiculada, extensiva a qualquer modalidade de locação; (art. 2º do substitutivo).

- Art. 54 O empreendedor ou proprietário não poderá cobrar do locatário em shopping Center:

Parágrafo único. As despesas cobradas do locatário deverão ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada 60(sessenta) dias, por si ou entidade de classe, exigir a comprovação das mesmas, na forma mercantil.(§ 2º do art. 54, do Substitutivo)

Convém assinalar que, com a promulgação da Lei nº 12.112, de 2009, dois aspectos merecem ser levados em consideração:

- a reafirmação da preservação do regime de liberdade de contratação nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping centers, ao ser mantido intacto o art. 54 da lei nº 8.245, de 1991, no tocante a disciplina jurídica do setor. As propostas que visem alterar esse ponto podem, portanto, ser consideradas prejudicadas, a luz do que prescreve as normas do processo legislativo.

- na mesma linha de raciocínio, consideramos prejudicado, por já ter sido contemplada na lei 12.112, de 2009, a alteração proposta ao art. 68, inciso II, itens a) e b) do segundo substitutivo que apresentei em 2010.

Por último, é relevante assinalar que o Código Civil (lei 10.406, de 2002), uma das mais importantes leis a disciplinar as relações de âmbito privado, estabelece no seu artigo 421 o seguinte: “ **a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato**”.

Considerando, pois, que lojistas em shopping centers não podem ser considerados hipossuficientes e, por conseguinte não são enquadrados na condição de consumidores, que não existe vulnerabilidade nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping centers, que ao Estado não é lícito, em razão do princípio da livre iniciativa, interferir mediante regulamentação protecionista nas regras privadas que devam ser livremente pactuadas entre partes empresariais, que se equivalem, e ainda que foi promulgada uma nova lei , ratificando o princípio de liberdade contratual e autonomia de

vontade entre as partes (Lei 12.112, de 2009), não vislumbro a necessidade de alterar o texto do ultimo Substitutivo que apresentei em 8 de dezembro de 2010.

2) VOTO

Pelas razões acima expostas, seguindo a mesma linha dos pareceres emitidos em 2008 e 2010, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.137, de 2002, e pela rejeição dos projetos de lei nº 453, de 2003; 7.323, de 2006; 2.324, de 2007; e 2.253, de 2007, apensados, na forma do SUBSTITUTIVO que apresento.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.137, DE 2002

Altera dispositivos da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, visando aprimorar aspectos das relações contratuais locatícia entre lojistas e empreendedores ou proprietários de shopping centers.

Art. 1º Esta Lei introduz alteração na lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações urbanas e os procedimentos a elas pertinentes, visando aprimorar aspectos das relações contratuais locatícia entre lojistas e empreendedores ou proprietários de shopping centers.

Art. 2º Os artigos a seguir da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas, na forma mercantil;

(...)

XI - respeitar a propaganda veiculada, extensiva a qualquer modalidade de locação.

Art. 51. (...)

§ 6º Na inicial, o autor poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não inferior a cento e vinte por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para a sua justa aferição. Na apreciação do pedido de fixação de aluguel provisório, o juiz deverá levar também em conta os elementos hábeis que o réu oferecer na contestação.

Art. 52. (...)

III – fundamentar seu pedido de retomada do imóvel em razão de proposta de terceiro em melhores condições.

(...)

§ 2º Nas locações de espaço em shopping centers, o locador, quer seja o empreendedor ou outro proprietário que tenha adquirido o imóvel ou espaço comercial, não poderá recusar a renovação do contrato, com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com a mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público.

Art. 54. (...)

§ 2º As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada 60 (sessenta) dias, por si ou entidade de classe exigir a comprovação das mesmas, na forma mercantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado José Carlos Araújo

Relator